TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04517/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux
Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2014
Gestor: Roni Peterson de Andrade Alencar (Presidente)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS – REGULARIDADE DAS CONTAS - RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00506/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Roni Peterson de Andrade Alencar.

Após o exame da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, no período de 17 a 28/10/2016, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 34/41, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 1.344/2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R$ 3.950.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R$ 3.866.199,68 e a despesa orçamentária atingiu R$ 3.868.166,76, gerando um déficit de R$ 1.967,08;
4. Não foram realizadas despesas, no exercício em exame, sem o prévio processo licitatório;
5. A despesa total do Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 6,85% da receita tributária e transferida no exercício anterior, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 68,7% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R$ 83.402,02 para o exercício seguinte, totalmente depositado em banco;
8. A receita extraorçamentária atingiu R$ 1.084.843,06, referentes a "Depósitos" (R$ 3.213,03), "Consignações – Outras" (R$ 1.068.510,03) e "Outras Operações" (R$ 13.120,00);

9. A despesa extraorçamentária alcançou R$ 1.045.693,70, distribuída em "Restos a Pagar" (R$ 7.200,00), "Depósitos" (R$ 596,63) e "Consignações - Outras" (R$ 1.037.897,07);

10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,46% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e

12. Por fim, destacou a única irregularidade verificada nas contas em exame, relacionada ao excesso de remuneração recebida pelo Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, no valor de R$ 48.100,80.

Regularmente intimado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 24223/15, justificando o seguinte:

> "Preliminarmente, é pertinente destacar que matéria idêntica foi apontada na análise da prestação de contas de 2013 (Processo TC 04518/14), tendo sido acolhidos os elementos de defesa e julgadas regulares as contas em apreço, por unanimidade, conforme Acórdão APL TC 407/20015.
>
> Consoante o que dispõe a Constituição Federal, o subsídio máximo dos Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux deverá corresponder a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais da Paraíba, *in verbis:*
>
> > *'Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
> >
> > *(...)'*
>
> Nesse prisma, obedecendo a Carta Cidadã, a Câmara Municipal de Bayeux aprovou a Resolução nº 02, de 13 de setembro de 2012, estipulando para subsídio dos Vereadores o valor de R$ 8.016,80, correspondendo a 40% da remuneração recebida pelos Deputados Estaduais da Paraíba (R$ 20.042,00), conforme reconhecido pela Auditoria.
>
> Por sua vez, a aludida resolução estipulou a remuneração do Presidente da Câmara Municipal em R$ 12.025,20, correspondendo a 40% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, que, diferente do que consta na folha 36 do relatório de análise da prestação de contas de 2014, auferiu o subsídio mensal de R$ 30.063,00 (correspondente à remuneração do Deputado Estadual + 50% da verba de representação de Presidente da ALPB, totalizando anualmente a quantia de R$ 360.756,00), conforme Leis Estaduais nºs 9.319/2010 e 10.061,2013, ou, tão somente, tal alegação pode ser constatada por esta Corte por meio de uma consulta na folha de pessoal da ALPB.

Igualmente, sabe-se que o reajustamento da representação deve seguir o mesmo critério de fixação dos subsídios (conforme Parecer Normativo PN TC 08/2009).

Nesse mesmo sentido, a Cartilha de Orientações aos Presidentes de Câmaras deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assegura que:

> *'Tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil).'*

Das provas e normas retrotranscritas se depreende que todos os critérios e parâmetros para fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente foram rigorosamente cumpridos, quais sejam: 1 - Limite individual (CF, art. 29, VI, "a"); 2 - Limite colegial (CF, art. 29, VII); e 3 - Limite fiscal (LRF, arts. 19, III e 20, III, "a").

Destarte, por todas as razões expendidas na presente defesa, o ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bayeux a época requer que seus argumentos e documentos apresentados sejam suficientes para elidir a possível irregularidade suscitada, razão pela qual espera que a Auditoria desta Corte de Contas emita parecer pela aprovação da prestação de contas do exercicio financeiro de 2014 da Câmara Municipal de Bayeux."

A Auditoria, ao analisar a defesa, lançou o relatório de fls. 65/67, com o seguinte entendimento:

"Em sua defesa o Gestor peticiona que se aplique no presente caso o que decidiu o E. P. do Tribunal de Contas do Estado por meio do Acórdão TC 00407/2015, decisão exarada em relação à Prestação de Contas do mesmo gestor, referente ao exercício financeiro de 2013, quando, igualmente, foi apontado excesso de remuneração do Presidente da Câmara, posto que se tomou como padrão para comparação a remuneração do Deputado Estadual e não do Presidente da Assembleia Legislativa.

No julgado acima referido, na Proposta de Decisão apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Relator – acompanhado à unanimidade pelos membros desta Corte de Contas, foi dito: 'o Relator entende que a falha deve ser afastada, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (Processo TC 02632/12, Processo TC 05532/13, 4286/14 e Processo TC 05018/13)'. Admitindo, portanto, que seja tomado como parâmetro para a remuneração do Presidente de Câmara Municipal o montante percebido pelo Presidente da Assembleia.

Neste ano, após examinar a fixação de remunerações de Vereadores fixadas para a atual legislatura, 2017/2020, por meio da RPL TC 0006/2017, firmou o E. P. do Tribunal de Contas o entendimento de que o parâmetro para verificação da conformidade ou não da remuneração de Presidente de Câmara é a remuneração do Presidente da Assembleia, tendo por limite máximo a remuneração do Ministro do STF.

Em 2014, o subsídio do Ministro do STF era de R$ 29.462,25 por mês, portanto, para doze meses tal remuneração alcança R$ 353.547,00.

Tomando-se o valor acima como limite para a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, valor válido para fins de verificação da remuneração do Presidente da Câmara de Bayeux, em 2014, tal autoridade poderia ter recebido até R$ 141.418,80, mas, conforme

> resta confirmado nos presentes autos, recebeu R$ 144.302,40, restando, portanto, excesso de R$ 2.883,60.
>
> Em face do aqui examinado, sugere-se que seja mantida a irregularidade – recebimento de remuneração em valor acima do limite legal – retificando-se o valor do excesso de R$ 48.100,80, definido no relatório inicial, para R$ 2.883,60 pelo acatamento da possibilidade de usar a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa como Parâmetro, desde que observado, ao mesmo tempo, como valor máximo o do subsídio mensal do Ministro do STF."

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias, de nº 705/17, entende, em resumo, que o instrumento legal balizador dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2013/2016 é a Lei Estadual nº 9.319/10, que fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,00, perfazendo R$ 240.504,00 anuais. Aos quais, aplica-se a norma insculpida no art. 29, VI, obtendo o limite anual de R$ 96.201,60 (40% de R$ 240.504,00) para os Vereadores. Desta forma, considerando que o Presidente do legislativo mirim recebeu R$ 144.302,40, verifica-se um excedente de R$ 48.100,80. Por fim, pugnou pela (1) irregularidade das contas em exame; (2) atendimento dos preceitos fiscais; (3) imputação de R$ 48.100,80 ao gestor, referente ao excesso no pagamento dos subsídios; e (4) aplicação de multa ao gestor, com fulcro na LOTCE/PB.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A única irregularidade anotada no presente processo diz respeito aos excessivos subsídios do Presidente da Câmara em cotejo com os recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Considerando o teor da Lei Estadual nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, que acrescentou verba de representação ao titular do Legislativo Estadual equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011, a remuneração paga ao Presidente do Legislativo Mirim se enquadra nos 40% fixados por meio do art. 29, inciso VI, "c", da CF, *in verbis*:

> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *(...)*
>
> *c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Cumpre informar que, de acordo com o site www.cidades.ibge.gov.br, a estimativa da população residente em Bayeux, com data de referência 1º/07/2014, publicada no DOU em 28/08/2014, foi de 95.677 habitantes.

Desta forma, o Relator entende que a falha deve ser afastada, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (Processo TC 02632/12, Processo TC 05532/13, 4286/14 e Processo TC 05018/13).

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

a) Julguem regulares as contas em apreço;

b) Recomendem ao atual gestor o cumprimento dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, objetivando a otimização do desempenho administrativo da Câmara Municipal de Bayeux; e

c) Determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Roni Peterson de Andrade Alencar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULARES as contas em apreço;

II. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara o estrito cumprimento dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, objetivando o bom desempenho administrativo do Legislativo Mirim; e

III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 07:21

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 07:15

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 09:10

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL